



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13738.000011/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.666 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ROGÉRIO CORRÊA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes quando forem relativos ao próprio contribuinte e/ou seus dependentes, desde que comprovados, respeitado o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram glosadas deduções de despesas com instrução, no valor de R\$ 7.546,00, por desrespeito ao limite legal, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ (fl. 45 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual argumenta, em síntese, que o lançamento origina-se de erro de preenchimento de formulário consistente na não indicação do número de dependentes com quem efetuou gastos com instrução. Anexou comprovantes de pagamento das despesas com instrução.

Transcrito do voto do acórdão 13-23.076 da 1ª Turma da DRJ/RJOII:

“(…)

Diante do disciplinamento legal supramencionado, constata-se que o dependente VICTOR RAPHAEL DOS SANTOS, qualificado como menor pobre que o contribuinte crie e eduque (código de dependência 41), somente poderia perfazer tal condição caso o impugnante tivesse guarda judicialmente concedida.

A vista da inexistência de documentos desta espécie nos autos, conclui-se que esta pessoa não pode ser dependente, e, por conseqüência, as despesas com instrução incorridas pelo impugnante com esta pessoa não podem ser aproveitadas para fins tributários, e, assim sendo, desqualifica-se todos os recibos em nome deste dependente apostos à fl. 13.

Em verdade, é imperioso destacar que deveria haver também a glosa da dedução com dependentes correlata ao Sr VICTOR RAPHAEL DOS SANTOS, com exclusão deste do rol elencado no quadro de fl 07. Todavia, não pode esta instância agravar a exigência aqui contestada e assim sendo, acata-se os valores apurados pela autoridade fiscal.

Quanto aos demais dependentes, em primeira análise, observa-se a inexistência de óbices ao uso da dedução de despesas com instrução pelo-impugnante em face do pleno atendimento às condições de parentesco e/ou etárias exigidas por lei.

Não obstante, no que se relaciona à qualidade dos elementos de prova apensos, desqualifica-se os recibos à fl. 10, em nome de LETÍCIA FIGUEIRA BARBOSA, pois não correspondem a pagamento pela prestação educacional, haja vista perdurarem tão somente nos quatro primeiros meses do ano letivo, fato comum ao pagamento de despesas distintas daquelas oriundas da prestação educacional (mensalidades), tais como uniforme, material, etc, dispêndios estes que não encontram na lei permissão para abatimento.

Desqualifica-se ainda o recibo à fl 14, em nome de NATHALIA FIGUEIRA BARBOSA, pois não é possível atestar a efetividade do pagamento pela inexistência de autenticações bancárias ou carimbos.

Também no que se refere ao dependente GUSTAVO FIGUEIRA BARBOSA e a qualidade dos elementos de prova apensos, desqualifica-se o recibo à fl. 32, por corresponder a pagamento efetivado em ano-calendário distinto daquele que trata o lançamento (2004). Aqui se faz o esclarecimento de que o regime de tributação da pessoa física está calcado no regime de caixa, ou seja, naquele que considera entradas e saídas efetivas, e não de competência.

Assim, apesar de o recibo referir-se ao mês de 12/2003, acata-se o efetivo pagamento ocorrido em 07/01/2004 tal como atesta a autenticação bancária.

Por fim, toma-se oportuno atentar para existência de limite imposto por lei para uso deste benefício fiscal para o ano-calendário, qual seja, R\$ 1.998,00. Este limite é aplicado individualmente a cada dependente, sendo vedado o aproveitamento de saldos com um dependente para outro. Logo, apesar de os recibos em nome de NATHALIA e GUSTAVO FIGUEIRA BARBOSA, somarem, respectivamente R\$ 4.739,60 (fls 20, 21, 26 a 29 e 34) e R\$ 2.825,80 (fls 15 a 19, 23 a 25, 30 a 31), trava-se o uso da dedução a este máximo.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer o valor de R\$ 5.556,00 de deduções com instrução, dos R\$ 7.546,00 glosados.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 52 e segs. onde só apresenta defesa quanto à glosa das despesas com instrução de Victor Raphael dos Santos, no valor de R\$ 1.700,00, alegando estar o dependente sob sua guarda judicial definitiva desde o nascimento, conforme documentos comprobatórios que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

Recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O objeto do presente julgamento cinge-se à comprovação da relação de dependência de Victor Raphael dos Santos, que tornaria possível a dedução das despesas com sua instrução glosadas pela Fiscalização da Receita Federal. As demais glosas mantidas pela DRJ não foram objeto de recurso voluntário, logo tornaram-se matéria preclusa.

Resume-se abaixo os valores de deduções com instrução declarados, glosados pelo Fisco e após o julgamento de primeira instância administrativa, já considerando-se o limite individual por pessoa de R\$ 1.998,00:

Beneficiários dos pagamentos	Valores deduzidos em DIRPF	Deduções glosadas pelo Fisco	Deduções restabelecidas pela DRJ
Col. NSa. das Mercedes	1.998,00	1.998,00	1.998,00
Col. NSa. das Graças	1.850,00	1.850,00	1.560,00
Inst. Educação Vida	1.700,00	1.700,00	0,00
AMES – Faculdade Odontologia	1.998,00	1.998,00	1.998,00
TOTAL	7.546,00	7.546,00	5.556,00

Em recurso voluntário, o contribuinte pleiteia a dedução das despesas com instrução de Victor Raphael dos Santos, pagas ao Instituto Educação Vida, no valor total de R\$ 1.700,00. A glosa da dedução de tais valores pela autoridade lançadora foi mantida na DRJ sob o fundamento de que não foi comprovada a relação de dependência do menor pela ausência de comprovação de guarda judicialmente concedida ao declarante.

Para sanar a pendência, o contribuinte juntou aos autos “Termo de Guarda e Responsabilidade” lavrado pelo Juízo de Direito da Vara de Família, da Infância e da Juventude

da Comarca de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, no processo n.º 20605, datado de 27/01/2000 (fl. 54 e 55).

Desta forma, comprovada a condição para a dependência do menor, devem ser restabelecidas as deduções das despesas com sua instrução, pagas ao Instituto Educação Vida, no valor total de R\$ 1.700,00.

Em seu recurso, o contribuinte alega o pagamento do débito total discriminado na intimação do acórdão da DRJ, e anexa DARF. Tal alegação deve ser verificada e, se for o caso, considerada pela unidade da Receita Federal ao proceder à liquidação dos valores.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito